



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075733-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ESPÓLIO), ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO (HERDEIRO), THIAGO JOSE DOS SANTOS (HERDEIRO) e JOSE ALVES DOS SANTOS (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.548

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075733-64.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ESPÓLIO) E
OUTRO**

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª instância: Patricia Inigo Funes e Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que homologou a habilitação dos herdeiros, porém estabeleceu que a divisão de quinhão e disposição do crédito apenas poderá ocorrer após a efetiva partilha – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 723/729, que homologou a habilitação processual dos agravantes, herdeiros do credor falecido, mas estabeleceu que a divisão de quinhão e disposição do crédito apenas poderá ocorrer após a efetiva partilha.

Os agravantes aduzem, em síntese, que se trata de caso em que todos os herdeiros foram devidamente habilitados no processo e por inexistir nenhum óbice à anotação dos quinhões como sendo 50% para a herdeira Neusa Maria Lizi e 50% para o herdeiro Reginaldo Rocha, pedem pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Dizem que a inexistência de bens a inventariar está comprovada pela certidão juntada a fls. 702.

Sustentam que a habilitação dos herdeiros do falecido é perfeitamente possível nos termos do art. 110 do CPC/2015. No mais, pontuam que o procedimento para a habilitação está normatizado nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se verifica, mais uma vez, que se a opção for por habilitar os sucessores (Art. 688, inciso II), estes devem apenas comprovar, mediante documentação, o óbito do falecido e a sua qualidade de herdeiro. Ademais, alegam que todos os herdeiros foram devidamente habilitados no processo.

Aduzem, ainda, que a decisão agravada incorre em excesso de formalismo, que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica.

Alegam que o crédito objeto do precatório tem caráter salarial, referente ao pagamento de Licença Prêmio, sendo certo, portanto, que está isento do pagamento do imposto "causa mortis", conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, letra "e", da Lei 10.705/00.

Por fim, sustentam que, com relação ao provimento 2753/2024, indicado pela decisão, é incontroversa sua não aplicação, conforme se depreende dos autos, já que o pedido de habilitação de herdeiros foi formalizado 06/11/2023, e o referido provimento somente foi publicado em 12/09/2024, de forma que é posterior aos fatos, não podendo ser aplicado ao caso em exame.

Requerem o provimento do recurso para reformar a r. decisão interlocutória, com a distribuição dos quinhões na proporção distribuída para cada herdeiro, sem a obrigatoriedade de partilha para a distribuição e levantamento do crédito.

O recurso foi devidamente processado (fls.

13/15) e respondido (fls. 25/29).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

O artigo 110 do Código de Processo Civil contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

E, como determina o artigo 313, § 2º, II, desse mesmo diploma:

***"Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)***

***§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(...)***

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que: ***"Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos"***, sem trazer qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores devidos ao *de cujus*.

No caso presente, todos os herdeiros da falecida foram habilitados nos autos.

Dessa forma, não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário.

Nesse sentido, julgados desta C. 11ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBITO DO CREDOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Recurso tirado contra decisão que condicionou a apreciação de pleito voltado à levantamento de quaisquer valores pertencentes ao espólio à apresentação, em trinta dias, de formal de partilha ou sobrepartilha, se já findo o inventário, ou, ainda, escritura pública de inventário e partilha. 2. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e sucessores para levantamento de eventual crédito em favor da de cujus, independentemente da existência de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Exegese dos artigos 110, 313 e 691 do CPC. Precedentes do STJ, deste Tribunal de Justiça e Câmara. 3. Decisão de origem reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046443-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias

a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário - Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valeria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - **Recurso Provido** (TJSP; Agravo de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução sem que se proceda à abertura de inventário. Ausência de abertura de inventário no caso, em razão da inexistência de bens a partilhar. Artigos 110, 313, e 691 do CPC. Precedentes. Decisão reformada para permitir a habilitação processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2152915-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INATIVOS DA FEPASA – ABONOS SALARIAIS – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES – ABERTURA DE INVENTÁRIO – Desnecessidade – Ausência de bens a partilhar e consenso entre

**os sucessores – Precedentes deste Tribunal -
Decisão reformada. PROCESSUAL CIVIL -
PREQUESTIONAMENTO – Desnecessidade de
citação numérica dos dispositivos legais
invocados, conforme jurisprudência do STJ e
STF. CONFERE-SE PROVIMENTO AO AGRAVO**
(TJSP; Agravo de Instrumento
2151057-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso
Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

No mesmo sentido, precedente do STJ:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE
DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO.
HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO
DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE
INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART.
112 DA LEI N. 8.213/91.**

**1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito
do segurado, titular do direito perseguido, no
curso da execução permite a habilitação do
dependente previdenciário e, na falta dele, dos
sucessores do falecido, para pleitear valores
não recebidos em vida, independentemente de
inventário ou arrolamento de bens. Inteligência
do art. 112 da Lei n. 8.213/91.**

2. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro
Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em
26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Por fim os valores decorrentes de tal situação
são isentos de ITCMD, como se vê pelo art. 6º, I, "e" da lei estadual nº
10.705/2000:

Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

*e) de quantia devida pelo empregador ao
empregado, por Institutos de Seguro Social e
Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações
de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Fica reformada, portanto, a r. decisão agravada, para dispensar a necessidade de apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator